



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 13811.001173/96-68  
Recurso nº : 301-121114  
Matéria : I.T.R. – LANÇAMENTO - NULIDADE  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessado(a) : ESCOL - CIA. AGRÍCOLA E COMERCIAL G. LUNARDELLI S/A  
Sessão de : 04 DE NOVEMBRO DE 2003  
Acórdão nº : CSRF/03-03.837

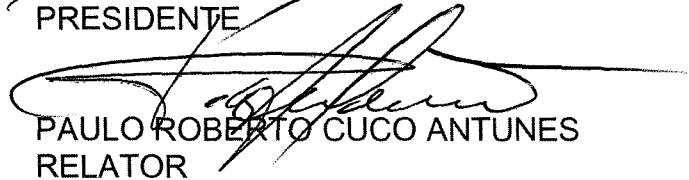
PROCESSUAL. LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. NULIDADE.

É nula a Notificação de Lançamento emitida sem o nome do órgão que a expediu, sem identificação do chefe desse órgão ou outro servidor autorizado e sem a indicação do seu respectivo cargo e matrícula, em flagrante descumprimento às disposições do art. 11, IV, do Decreto nº 70.235/72. Nulidade que se declara, inclusive, de ofício (Ex.vi Ato Declaratório COSIT nº 002, de 03/02/1999 e IN SRF nº 094, de 24/12/1997). Precedentes da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Negado provimento ao Recurso Especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao Recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e João Holanda Costa.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MOACYR ELOY DE MEDEIROS; MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 13811.001173/96-68  
Acórdão nº : CSRF/03-03.837

Recurso nº : 301-121114  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Recorre a Procuradoria da Fazenda Nacional a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, pleiteando a reforma do Acórdão nº 301-30.324, proferido em sessão do dia 21/08/2002, pela C. Primeira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja Ementa, ora transcrita, retrata, em síntese, a decisão adotada, “*verbis*”

***“ITR – NULIDADE DO LANÇAMENTO.***

*A falta do preenchimento dos requisitos essenciais do lançamento, constantes do artigo 11, do Decreto 70.235/72, acarreta nulidade do lançamento. Aplicação do artigo 6º, da IN SRF 54/97.”*

Em seu Recurso tempestivo a D. Procuradoria pretende a reforma do citado “*decisum*”, trazendo como paradigma cópia do Acórdão nº 302-34.831, prolatado em 07 de junho de 2001, pela C. Segunda Câmara, do mesmo Conselho, que se colocou em posição completamente contrária.

A Interessada, cientificada do Recurso Especial em comento, ofereceu contra-razões, pleiteando a manutenção do Acórdão atacado.

É o Relatório.



Processo nº : 13811.001173/96-68  
Acórdão nº : CSRF/03-03.837

## VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator:

O Recurso é tempestivo, reunindo os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls. 02 está inquinado pela nulidade, uma vez que a referida Notificação foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome e número de matrícula do chefe do órgão expedidor, ou de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

Com efeito, o Decreto nº 70.237/72, dispõe:

*“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:*

*.....*

*IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”*

É inquestionável que o lançamento tributário cuja notificação que o constituiu não guarde observância ao disposto no mencionado art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72 é nulo de pleno direito, devendo assim ser declarado, inclusive de ofício, pela autoridade competente ou pelo julgador administrativo, conforme o caso.

Esse é o entendimento já ratificado por este Colegiado, através de copiosa jurisprudência, podendo-se citar, apenas como exemplo, os Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Processo nº : 13811.001173/96-68  
Acórdão nº : CSRF/03-03.837

Para finalizar, também é certo que essa providência se coaduna com as determinações da própria Administração, como se depreende do Ato Declaratório COSIT nº 002, de 03/02/1999 e da IN SRF nº 094, de 24/12/1997.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, não merecendo reparos o Acórdão recorrido, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial aqui em exame.

Sala das Sessões-DF, em 04 de novembro de 2003.



PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES  
RELATOR